

PROJETO DE LEI N^º , DE 2007
(Do Sr. DÉCIO LIMA)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 –
Código Civil, dispensando a intervenção do
Ministério Público nos processos de
habilitação de casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 1526 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, dispensando a intervenção do Ministério Público nos processos de habilitação de casamento.

Art. 2º O artigo 1526 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e será homologada pelo juiz. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a dispensar a intervenção do Ministério Público nos processos de habilitação de casamento, visando imprimir maior celeridade aos mesmos.

Para que o casamento seja validamente celebrado, primeiramente mister se faz que não haja impedimentos matrimoniais entre os nubentes. A análise de inexistência de impedimentos para o casamento é precedida por um processo de habilitação de casamento, o que é feito perante o Oficial de Registro Civil de residência de um dos nubentes.

No processo de habilitação de casamento, os interessados devem preencher alguns requisitos, além de apresentar os documentos exigidos pela lei civil.

Nos termos do art. 1.525, do Código Civil Brasileiro, o requerimento para habilitação matrimonial será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou por outro que os represente, este com poderes especificados em procuração por instrumento público, onde o processo de habilitação será instruído com os seguintes documentos:

I – certidão de idade ou prova equivalente;

II – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III – declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV – declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V – certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transita em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Após a autuação do pedido com os documentos, o Oficial do Registro Civil mandará afixar edital de proclamas em local ostensivo de sua serventia, bem como fará publicá-los na imprensa local, se houver (art. 67, § 1º, Lei nº 6.015/1973). O edital de proclamas será afixado durante 15 (quinze) dias (art. 1.527, Código Civil).

É importante frisar que o Oficial de Registro Civil deve esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento (art. 1.528, Código Civil).

Durante a habilitação de casamento, após decorrido o prazo de edital de proclamas, o Oficial do Registro Civil deverá certificar, nos autos, a regularidade todos os papéis e documentos, antes da remessa ao Ministério Público, o qual dando o parecer favorável encaminhará para o juiz, que homologará o processo de habilitação, caso entenda ter sido preenchido todas as formalidades (art. 1.526, Código Civil).

Como se vê, a remessa dos autos ao Ministério Público é desnecessária: a supressão desta etapa tornará mais célere o processo.

Assim, conto com o apoio de meus pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado DÉCIO LIMA